

N. F. Nº - 217449.0048/20-0

NOTIFICADO - ULTRA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS

HOSPITALARES EIRELI

NOTIFICANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.01.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0290-05/24-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. O lançamento ocorreu no dia 27.07.2020 às 12:30 min. O pagamento ocorreu na mesma data, porém o recibo não consta o horário. No entanto a intimação do contribuinte só ocorreu em 27.10.2020. Não há na notificação qualquer assinatura do notificado ou de algum preposto. Também não há termo de ocorrência. Assim, se torna até mesmo irrelevante a comprovação de horário do pagamento, haja vista o contribuinte só ter tomado conhecimento formal do lançamento três meses depois do lançamento, não havendo como se cercear a espontaneidade do contribuinte, ainda que o pagamento tenha ocorrido em algum momento posterior à lavratura da notificação, seja de minutos ou dias. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento de ICMS, mediante Notificação Fiscal, foi lavrado no trânsito de mercadorias em 27.07.2020, no valor histórico de R\$ 19.864,79, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total em aquisição de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos legais da legislação.

Na impugnação (fls. 13/16), o notificado alega que a notificação se encontra incompleta pois as notas fiscais tratam de produtos submetidos à substituição tributária e à antecipação parcial, todavia, conforme restará demonstrado, houve pagamento anterior à autuação. Ademais, tomou ciência da notificação no dia 04.11.2020.

Conforme DAES e respectivos comprovantes anexos, o ICMS incidente sobre a operação foi pago anteriormente à lavratura, assim como anterior à ciência do contribuinte, restando evidente a insubsistência do lançamento.

Deste modo, como o pagamento das mercadorias nas notas fiscais 3330 e 3332 ocorreu antes de qualquer autuação fiscal, é imperioso o lançamento ser julgado improcedente.

Consta comprovante e pagamento à fl. 27 no valor de R\$ 3.942,40 na data de 24.07.2020, com respectivo DAE à fl. 28 que se reporta à NF 3332. À fl. 30 consta o comprovante de pagamento de no valor de R\$ 15.922,39 e à fl. 31, o respectivo DAE referente à nota fiscal 3330.

VOTO

Trata-se de lançamento de imposto decorrente da entrada neste Estado da Bahia, de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

O autuante juntou ao processo, as notas fiscais 3330 e 3332 às fls. 04 e 05 que se reportam a compressa de gaze e a máscara cirúrgica, ambas emitidas em 23.07.2020, pela American Medical em Curvelo- MG, com destino ao contribuinte autuado, em Lauro de Freitas.

O lançamento ocorreu no dia 27.07.2020 às 12:30 min e o pagamento ocorreu na mesma data, porém no recibo não consta qual foi a hora em que se adimpliu a obrigação tributária. No entanto, a intimação do contribuinte só ocorreu em 27.10.2020. Não há na notificação qualquer assinatura do notificado ou de algum preposto que confirme ciência do lançamento no momento em que ocorreu a ação fiscal. Também não há termo de ocorrência. Assim, a data de ciência do notificado ocorreu em 04.11.2020, conforme AR da fl. 22.

Dessa forma, se torna até mesmo irrelevante a comprovação de horário do pagamento, haja vista o contribuinte só ter tomado conhecimento formal do lançamento mais de 4 meses depois do lançamento, não havendo como se cercear a espontaneidade do contribuinte, ainda que o pagamento tenha ocorrido em algum momento posterior à lavratura da notificação, seja de minutos, dias ou semanas. Não há impedimento à espontaneidade do pagamento do imposto devido enquanto o contribuinte não é cientificado da ação fiscal.

Assim, pela exposição dos fatos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a notificação fiscal nº 217449.0048/20-0, lavrada contra **ULTRA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR